



**PROCESSO:** 1002265-58.2022.4.01.3803  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)  
**POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

## DECISÃO

Preliminarmente à apreciação do pedido antecipatório, deliberou-se pela intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para pronunciamento, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

Com a manifestação, ID 980767683 e seguintes, vieram-me conclusos os autos.

É breve o relatório. Decido.

Na hipótese vertente, em face da irreversibilidade das providências requeridas, a exemplo do pleito vocacionado à inexigibilidade da apresentação de comprovante de vacinação (passaporte vacinal) contra o SARS-CoV-2 para ingresso e permanência de alunos, servidores, professores e terceiros em geral nos campi da UFU, tenho por incabível anteciparem-se os efeitos da tutela.

É que, como as medidas pleiteadas em regime de urgência conformam-se pela irreversibilidade, o pedido esbarra nas recentes prescrições do Estatuto Processual:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

***§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.***

Com as naturais ressalvas a peculiaridades próprias do caso concreto, a norma alinha-se às tradicionais prescrições da Lei 8437/92, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.494/97, que, ao dispor sobre a concessão de medidas provisórias contra atos do Poder Público, estatui:

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

(...)

***§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.***

Em igual medida, não se vislumbra a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que posterior reconhecimento do pedido pode, sem maiores obstáculos, retroagir, por exemplo, à data do ajuizamento da ação, em relação aos alunos, servidores, professores e terceiros em geral que eventualmente sejam impedidos de acessar as dependências da IES, realinhando relações jurídicas a seus preceitos.

Ante o exposto, ausentes os indeclináveis requisitos que escorariam a adoção liminar das providências requeridas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior revisitação do tema por ocasião da resolução meritória.

Aguarde-se o transcurso do prazo de contestação.

Com a resposta, abra-se prazo comum ao MPF e à UFU, por 15 (quinze) dias úteis, para manifestação e formulação de eventuais requerimentos probatórios, devendo a Ré se pronunciar sobre a documentação acostada pela parte autora, ID 977716168.

Intimem-se.

Uberlândia/MG.

Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior

Juiz Federal